PROCESSO : TC/006315/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria Auxiliadora da Silva
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 889/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 33.235 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Professora de Educação Básica. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por implemento de idade da servidora pública **Maria Auxiliadora da Silva**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2020.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/10/2020 12:03:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/10/2020 12:56:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2020 18:06:33

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006315/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Maria Auxiliadora da Silva**, inscrita no CPF nº 051.971.395-87, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: J, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, aposentada por meio da Portaria nº 2967/2013, de 20 de dezembro de 2013 (fls. 56), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls.58).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 54) considerou que em 25/04/2004 a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 8.044,28 (oito mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 53, opinando, portanto, pelo deferimento do pedido de aposentadoria por implemento de idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 55).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico de fls. 64/65, se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria, por considerar preencher todos os requisitos legais com garantia de proventos proporcionais e reajuste de revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 889/2020 (fls. 69), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria em tela, com o consequente registro do ato, com a garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/10/2020 12:03:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/10/2020 12:56:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2020 18:06:33

VOTO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria correspondeu a **29 anos, 03 meses e 27 meses** (10.702 dias), e que este contava **69 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que a beneficiária faz jus a proventos **proporcionais** no montante de **R$ 8.044,28 (oito mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)** calculados com base na média aritmética, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 53).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 29, I, II e III.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade concedida à interessada, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos, em

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/10/2020 12:03:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/10/2020 12:56:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2020 18:06:33

consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/09/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade à servidora pública **Maria Auxiliadora da Silva**, inscrita no CPF nº 051.971.395-87, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: J do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 8.044,28 (oito mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seu provento, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

APURAÇÃO DO PROVENTO	
10.950 dias: (30 anos de tempo de Contribuição)	Valor médio apurado: R$ 8.230,69 (base para cálculo do benefício)

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/10/2020 12:03:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/10/2020 12:56:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2020 18:06:33

10.702 dias: (tempo de contribuição da servidora) Cálculo: (8.230,69/10.950)*10.702=8.044,28	**Valor do Provento:** **R$8.044,28 (oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator). Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **27 de outubro de 2020.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/10/2020 12:03:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/10/2020 12:56:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2020 18:06:33